ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-274/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13883/2013
PROTOCOLO	:	1391438
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
DECISÃO RECORRIDA	:	**PARECER N° 00/0035/2012**

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – BALANÇO GERAL – CONTAS DE GOVERNO – CONHECIMENTO DO RECURSO –INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES OFERTADAS – NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO –– MANTER DECISÃO RECORRIDA – COMUNICAÇÃO DO RESULTADO.

II – RELATÓRIO

Trata se Recurso Ordinário contra Parecer n. 00/0035/2012 proferido nos autos do TC n. 3539/2011 da relatoria do eminente Conselheiro Ronald Chadid (peça 05), que por unanimidade, o Tribunal Pleno, deliberou:

1) Pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas da PREFEITURAMUNICIPAL DEARAL MOREIRA/MS, referente ao exercício de 2010, consubstanciadas pelo balanço geral, gestão do Sr. Edson Luiz David, nos termos do inciso I do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

2) Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 83 e seu Parágrafo Único da Lei Complementar nº 048/90, c/co caput do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

O recorrente, requer, seja o presente recurso, recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituído o Parecer nº

00/0035/2012 – Processo TC/MS. 03539/2011, conforme documentos e justificativas em anexos, assim como para que seja prolatado novo julgamento, decidindo pela declaração de regularidade das Contas apresentadas através do balanço Geral de 2010, da Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS.

A Presidência desta Corte de Contas recebeu o recurso, e determinou sua regular distribuição, uma vez que tempestivo e cabível.

O Ministério Público de Contas, em requerimento PAR-MPC – GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-12083/2013 (peça 04), requereu a remessa dos autos à inspetoria competente para análise das razões recursais para, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC – 6ICE –17981/2013 (peça 06),conclui no sentido de que as alegações apresentadas não deve prosperar.

No mesmo sentido, O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17476/2013 (peça 08), sugeriu que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1 – **CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edson Luiz de David, CPF nº 286.594.811-00, ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do recorrente e adequação da espécie recursal manejada.

2 – **NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterado os comandos do r. Parecer nº 00/0035/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

3 – **INTIMAR** o recorrente do resultado o julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação os autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

É o relatório.

III - VOTO

Os fundamentos que levaram à emissão de Parecer Prévio Contrário no Balanço Geral do Município de Aral Moreira, referente ao exercício 2010, são os seguintes:

a) Não se manifestou no sentido de comprovar os recolhimentos, a quem de direito, dos saldos retidos a título de Salário Família, no valor de R$ 660,00, INSS de R$ 156.586,39 bem como a apropriação da receita IS-SQN no valor de R$ 75,00 do exercício anterior, registrado no Anexo 17.

b) Com relação ao registro no grupo Realizável do Balanço Patrimonial no montante de R$ 3.808.386,35, o Ordenador de Despesas justifica, às f. 285 e 286, tratar-se de valores transportados de exercícios anteriores e de responsabilidade de outros gestores, entretanto, do montante acima somente os valores de R$ 9.329,08, referente recursos do Fundeb, responsabilidade do Sr. Irimar Carvalho Costa, e R$ 136.207,00 de recursos desviados do Fundo de Assistência Social, pela Srª Crislaine Regina Kleinschimitt, inscrito em Responsabilidade a Apurar, foram comprovados providencias, mediante ajuizamento de ação e Boletim de Ocorrência, respectivamente, (f. 285 e 333/334).

c) ausência de regularização e providência dos lançamentos provenientes de Repasse para a Câmara Municipal e AGEPREV;

Assiste razão a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, e em parte o Ministério Público de Contas, no sentido de manter a decisão recorrida, tendo em vista que as razões recursais não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas.

Quanto o item “a”, o recorrente apenas sustenta em sede recursal *“por ser de pequeno porte e situado nos recônditos do nosso Estado, sofre com a falta de pessoal qualificado, o que, consequentemente, refletiu alguns erros de procedimento em sua execução, em caso, ao não recolhimento das consignações a quem de direito.” (sic).* Por fim, sustenta que *“ciente do acontecido em relação ao descumprimento das normas legais, ressaltamos que os pagamentos estão sendo providenciados junto a autarquia Federal” (sic).*

Como se pode observar, as alegações do recorrente não são capazes de alterar a decisão recorrida, mesmo porque a recorrente não trouxe nenhum documento que comprove que estão sendo atotadas as providências para o recolhimento das contribuições sociais.

Quanto ao item “b”, observo que a despeito do grupo Realizável do Balanço Patrimonial se referir a exercícios anteriores, nota-se, também, que o Recorrente, durante a sua gestão, não adotou medidas no sentido de sanar a irregularidade apontada, quedando-se, apenas, a transportar a irregularidade para seu balanço.

Por fim, quanto ao item “c”, constato que o mesmo também não merece provimento, tendo em vista que o recorrente não regularizou ls lançamentos provenientes de Repasse para a Câmara Municipal e AGEPREV, consoante razões expostas na análise do corpo técnico.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de agosto de 2014, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, em:

1 – conhecer o presente pedido como **RECURSO ORDINÁRIO**, na forma do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, interposto pelo

Senhor Edson Luiz de David – CPF/MF nº 286.594.811-00 – ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos da admissibilidade;

2 – no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido em questão, mantendo-se inalterado os comandos do Parecer nº 00/0035/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 3 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

ayo